

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

PREÂMBULO

Nós, lídimos representantes do povo do Município de Engenheiro Coelho, legalmente investidos nas funções constituintes, inspirados nos princípios constitucionais e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, aprovamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Engenheiro Coelho.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Engenheiro Coelho é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do município a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições :

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de natureza local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar por administração direta ou, através de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

VI – com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população;

VII – organizar o quadro de seus servidores e estabelecer seu regime jurídico;

VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

IX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, por utilidade pública e interesse social;

X – construir e conservar estradas, parques, jardins e caminhos municipais;

XI – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como das limitações urbanísticas convenientes à organização do seu território;

XIII – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XIV – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

XVI – participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região, aglomeração urbana ou micro região na forma estabelecida em lei;

XVII – integrar consórcio com outros municípios, para solução de problemas comuns;

XVIII – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao trânsito e ao tráfego;

XIX – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de resíduos de qualquer natureza;

XX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive hospitalares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia pública;

XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação vigente;

XXVI – criar e organizar guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVII – dispor, através de lei, sobre a extração de areia, argila e similares;

XXVIII – regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições :

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar as florestas, a fauna, a flora, as nascentes e cursos d'água;

VI – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

IX – dispor sobre a prevenção e extinção de incêndios;

X – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO III VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS AO MUNICÍPIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 6º - É vedado ao Município :

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou de seus representantes, relação de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – proibir o livre culto, e não serão considerados, no Município, como perturbação ao sossego público, os sons e ruídos manifestados durante o exercício do culto religioso, suas liturgias e cerimônias, no horário das 06:00 às 22:00 horas; após às 22: 00 horas, somente serão permitidos cultos em templos adequados que não permitam a saída de sons e ruídos para o exterior;

III – proibir a realização de cultos e suas liturgias em qualquer praça do Município, das 06:00 às 22:00 horas, devendo ser apenas comunicados à Prefeitura Municipal, o dia e horário da realização de cerimônia ou evento programado para o local;

IV – autorizar a construção de casas de diversão, bares, restaurantes, mercearias e similares, em frente de templos de qualquer culto;

V – proibir ou limitar procissões e passeatas religiosas nas vias públicas do Município, das 06:00 às 22:00 horas;

VI – recusar fé nos documentos públicos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta dos vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

Art. 8º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observados os limites constitucionais.

Art. 9º - Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, apresentando declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, que constará de ata e deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 10 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário estabelecidas nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar e legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo a administração direta e indireta.

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente :

I – sistema tributário, arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

III – planejamento urbano, plano diretor, estabelecendo, especialmente sobre planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação de solo;

IV – organização do território municipal, delimitação do perímetro urbano e distritos, observada à legislação Estadual e as disposições desta lei;

V – bens imóveis municipais, concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargos;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;

VIII – auxílios ou subvenções a terceiros;

IX – convênio com entidades públicas ou particulares;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras :

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias ou afastá-lo definitivamente do cargo;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como à política salarial, e os relatórios anuais da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio a ser elaborado em até noventa dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado com autorização do Plenário;

VII – fiscalizar e controlar diretamente os atos da administração direta e indireta;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

IX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

X – convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, e os responsáveis pela administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – criar comissões especiais de inquérito;

XII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII – conceder título de cidadão honorário do Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIV – fixar no final de cada legislatura, para a legislatura seguinte, os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, até trinta dias antes das eleições;

XV – dispor através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – elaborar o seu regimento interno;

XVII – eleger sua mesa, bem como destituí-la;

XVIII – acompanhar a execução do orçamento e fiscalizar a aplicação dos créditos orçamentários e extraordinários, com o auxílio do Tribunal de Contas;

XIX – administrar e aplicar os recursos provenientes de sua dotação orçamentária, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XX – representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 14 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 15 – Os Vereadores não poderão :

I – desde a expedição do diploma :

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade e economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo por admissão em concurso público ou se já se encontrava antes da diplomação e houver, em ambos os casos, compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II – desde a posse :

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) se aposentar pela Câmara Municipal / IPESP.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador :

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;

VI – que sofrer condenação criminal de sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, d ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - O processo de perda do mandato será definido em Regimento Interno da Câmara em consonância com o Regimento Interno da Câmara Federal.

Art. 17 – Não perderá o mandato o Vereador que :

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada, com direito e remuneração;

III – licenciado para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a trinta dias ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – em licença gestante, com direito a remuneração.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga do inciso I, do artigo 15; quando a licença for igual ou superior a sessenta dias e por vacância no caso de morte.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 18 – É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede ou qualquer outro local de caráter público, em sessão legislativa ordinária, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, com número de sessões semanais definido em seu regimento interno.

Parágrafo 1º - No primeiro ano de cada legislatura os trabalhos legislativos iniciam-se em primeiro de janeiro.

Parágrafo 2º - As reuniões marcadas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 3º - Além dos casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á :

I – em sessão solene, no primeiro dia de janeiro subsequente a eleição, para dar posse aos Vereadores eleitos, receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleger e dar posse a Mesa Diretora;

II - em primeiro de fevereiro, no segundo e quarto anos seguintes, para instalação das sessões legislativas ordinárias.

Parágrafo 4º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Segunda sessão legislativa, ficando os eleitos automaticamente empossados em primeiro de janeiro, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 5º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e de composição da Mesa.

Art. 20 – As sessões da Câmara serão publicadas e nelas os presentes poderão manifestar-se, desde que não ponham obstáculos ao seu desenvolvimento.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 21 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

I – Pelo seu Presidente, nos períodos estabelecidos no artigo 18;

II – no recesso, pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, devendo os Vereadores ser notificados com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 22 – As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa Diretora, eleita em votação secreta, individualmente, por cargo, a cada dois anos, por maioria de votos.

Parágrafo 1º - A mesa será eleita em votação secreta, na sessão solene de posse, presidida pelo Vereador mais votado entre seus pares.

Parágrafo 2º - A mesa será composta de, no mínimo três Vereadores, sendo um deles o Presidente, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo 3º - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 23 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, com direito a defesa prévia, pelo voto de dois terços da Câmara, em votação secreta.

Parágrafo Único – O regimento interno regulamentará o que dispõe o *caput* deste artigo, bem como as substituições para completar o mandato.

Art. 24 – Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros :

I – propor projetos de resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as disposições legais;

II – apresentar projetos de resolução, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III – elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessária, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – enviar ao Tribunal de Contas, através de seu Presidente, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Casa, nos termos da Lei;

VI – expedir normas ou medidas administrativas;

VII – declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei;

VIII – apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicação, pela Câmara, no mercado financeiro;

IX – propor ação de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único – Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa ou de seu Presidente, deverá ser reapreciado, se houver solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a manutenção ou revogação do ato.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 25 – Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete :

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir as reuniões da Câmara;
- III – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV – interpretar e fazer cumprir o regimento interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;
- V – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no Artigo 16, inciso II, III e IV;
- VI – declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos após as formalidades previstas em Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- X – exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- XI – outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 26 – Compete ao Primeiro Secretário auxiliar o Presidente da Câmara na coordenação e execução das atividades legislativas dos serviços do Gabinete da Primeira Secretaria, que lhe estão subordinadas, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27 – Compete ao Segundo Secretário auxiliar o Presidente da Câmara, na coordenação e execução das atividades administrativas e financeiras da Câmara Municipal, através dos serviços do Gabinete da Segunda Secretaria, que lhe estão subordinados, sem prejuízo de outras atribuições previstas no regimento interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 28 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu regimento interno.

Parágrafo 1º – Na constituição das Comissões é assegurada a participação proporcional dos partidos representados na Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I – dar parecer em projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou quando provocados em outros expedientes;
- II – receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- III – convocar Secretários, Diretores Municipais ou quaisquer outros servidores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução

Art. 29 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais para investigação de fato determinado, em prazo certo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes, em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente :

I – proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo 2º - É fixado em cinco dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente :

I – determinar as diligências que reputar necessárias;

II – requerer convocação de Secretários, Diretores Municipais e outros ocupantes de cargos assemelhados;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

Parágrafo 4º - O caso do não atendimento as determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Parágrafo 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal em caso de não comparecimento, sem motivo justo, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 6º - Os técnicos designados pela Comissão, auxiliarão nos trabalhos de vistoria, levantamentos, verificações contábeis e orçamentárias, nos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo 7º - Encerradas as investigações e concluído o relatório, se for o caso, será encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 31 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município;
- III – do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Parágrafo 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado d Município.

Art. 32 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir :

- I – a separação dos Poderes Municipais;
- II – os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 33 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais;

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre :

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III – criação da Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos;

Art. 34 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias.

Art. 35 – A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Parágrafo 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

Parágrafo 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um de seus signatários.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 36 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposição de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, esta será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 37 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que adotará uma das posições seguintes :

- I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- II – deixa decorrer o prazo de quinze dias úteis, importando do seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III – veta-o total ou parcialmente, se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 2º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 3º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei ou parte dela em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

Parágrafo 4º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 38 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 39 – A Sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento.

CAPÍTULO IIII DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores, e pelos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso "*prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo 1º - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 3º - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições para o mandato de Vereadores, dispostas no Artigo 14, com exceção do seu inciso I, alínea b.

Art. 42 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa da diretoria.

Art. 43 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, o Vice-Prefeito e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 44 – Fica assegurada aos dependentes do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador que vier a falecer no exercício do mandato, pensão mensal nas mesmas condições atribuídas aos servidores estatutários do Município.

Parágrafo Único – O grau de dependência de que trata o **caput** deste artigo são os definidos no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 45 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara, de conformidade com o Artigo 12, inciso III, desta Lei.

Art. 46 – O Prefeito poderá licenciar-se para :

I – quando a serviço ou missão de representação do Município;

II – quando, impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

Parágrafo 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, devendo ser aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito :

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – nomear ou exonerar os Secretários ou Diretores de departamento do Município, os responsáveis da administração direta ou indireta;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

III – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, a administração do Município, segundo o princípio desta Lei;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

VI – vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, nos termos desta Lei;

VII – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, mediante prévia autorização da Câmara;

VIII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

IX – enviar propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores, até o dia trinta de setembro, para aprovação;

X – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XI – decretar a desapropriação ou servidão administrativa, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais mediante prévia autorização da Câmara;

XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XVI – decretar estado de calamidade pública;

XVII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis, mediante autorização da Câmara;

XVIII – encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes financeiros para a apreciação;

XIX – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XX – prestar contas anuais da administração financeira municipal, até o dia trinta de abril de cada ano à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas;

XXI – repassar, até o dia vinte de cada mês, a dotação da Câmara Municipal;

XXII – encaminhar a Câmara Municipal, mensalmente, até o dia quinze, cópia da folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta, bem como relação das obras realizadas, referentes ao mês anterior;

XXIII – remeter à Câmara, imediatamente após expedição, cópia de todos os decretos;

XXIV – prestar à Câmara Municipal ou a entidade representativa da população, em quinze dias, as informações que estas solicitarem;

XXV – aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – fixar mensalmente nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal, bem como emitir cópia para a Câmara Municipal e para as entidades que solicitarem, a posição dos contratos, obras e seus andamentos e respectivos valores, referentes ao mês anterior;

XXVII – requerer a autoridade competente a prisão de servidores públicos municipais omissos ou remissos na prestação de contas com o erário público;

XXVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei e essencialmente contra :

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a propriedade administrativa;

V – a Lei Orçamentária;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

VI – o cumprimento da Leis e decisões judiciais;

Parágrafo 1º - Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado; nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo 2º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções :

I – nas infrações comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

Parágrafo 3º - Se o Prefeito não for julgado no prazo de cento e oitenta dias, cessará o seu afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 4º - Não serão considerados crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito, estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 49 – O Prefeito perderá o mandato :

I – por decisão judicial;

II – por improbidade administrativa e demais formas previstas no Artigo 15 da Constituição Federal;

III – se renunciar ao cargo, por escrito, sendo também considerada renúncia o não comparecimento para a posse no prazo previsto em Lei;

IV – se fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 50 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo 1º - Os Secretários farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo 2º - Não poderá tomar posse, em cargo público, eletivo ou comissionado, no prazo definido em lei complementar, quem for condenado por crime de responsabilidade.

Art. 51 – Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete aos Secretários Municipais :

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta for convidado e sob justificação específica;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, anualmente, ou quando solicitado, relatório das realizações de sua secretaria.

Art. 52 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança o Prefeito, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único – Aplica-se aos Diretores da administração indireta o disposto nesta seção.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

SEÇÃO V DOS DISTRITOS

Art. 53 – Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub prefeituras, administrações regionais, tendo a função de descentralizar os serviços da administração municipal.

Parágrafo Único – As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de departamento.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – A administração pública direta ou indireta obedecerá aos princípios constantes na Constituição Federal, Estadual e aos seguintes :

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – transparência de seus atos e ações;
- IV – moralidade;
- V – publicidade de seus atos;
- VI – descentralização administrativa;

Art. 55 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, ainda que custeada por entidades privadas, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

Parágrafo 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação estadual e nacional.

Art. 56 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas.

Art. 57 – O Prefeito Municipal ao prover cargos em comissão e a funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos sessenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 58 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações por ele instituídas.

Art. 59 – O regime jurídico único de que trata o artigo anterior estabelecerá os direitos, deveres e regime disciplinar dos servidores, assegurados os direitos adquiridos, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no Artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 2º - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado, não podendo este ser superior a noventa dias, admitindo-se sua prorrogação por igual período, para os órgãos da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 3º - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em caso de substituição e, se acumulada, com gratificação de lei, exceto os ocupantes de cargo comissionado.

Art. 60 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a demissão, nomeação, remanejamento ou contratação de servidores.

Art. 61 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por leis e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 62 – Nenhum servidor poderá ser Diretor, integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 63 – Lei fixará os vencimentos dos servidores, bem como as demais vantagens pecuniárias, que serão concedidas automaticamente, por ato dos Poderes.

Art. 64 – Quando da extinção, fusão, incorporação ou criação de órgãos da administração direta ou indireta, de ambos os Poderes, ficam assegurados aos servidores os mesmos direitos previstos na legislação que os regia.

Art. 65 – É direito do servidor público, entre outros, o acesso a profissionalização e ao treinamento, como estímulo a produtividade e à eficiência, na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 66 – a publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita por meio de órgão oficial do Município, periódico local ou por afixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A publicação na imprensa dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 67 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de :

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentações, instruções e portarias;
- V – cópias de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessão e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens;
- XIII – registro de loteamentos aprovados;
- XIV – registro de áreas livres destinadas a edificação de equipamentos comunitários;
- XV – registro de aforamentos.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos , rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Parágrafo 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 68 – Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas :

- I – decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos :
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade pública e de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) fixação e alteração de preços.

- II – portarias numeradas, nos seguintes casos :
 - a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos e efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto;

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 69 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo 1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 2º - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração ou equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital, fixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 72 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regimento.

Art. 74 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensando-se esta nos seguintes casos ;

- a) na dação em pagamento;
- b) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- c) permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos :

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa;

Parágrafo 1º - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, por tempo determinado, mediante prévia autorização legislativa, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara e licitação.

Parágrafo 2º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 75 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da autorização do legislativo, não podendo ocorrer sem prévia avaliação dos bens pelo Executivo.

Art. 76 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis por, no máximo, igual período.

Art. 77 – O Município poderá ceder a particular, para serviços de caráter transitório, na forma prevista em Lei Municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade quanto a conservação e devolução dos bens cedidos.

TÍTULO IV DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 78 – O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e em suas respectivas leis complementares, por esta Lei Orgânica e pelas leis que virem a ser adotadas.

Art. 79 – O Sistema Tributário Municipal compreende os seguintes tributos :

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Parágrafo 3º - O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios, encargos da administração tributária.

Art. 80 – O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 81 – Compete ao Município instituir impostos sobre :

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

I – propriedade territorial e urbano;

II – transmissão “inter. vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo deixes;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de competência estadual, definidos em lei complementar;

Parágrafo 1º - Os impostos de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal específica, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O Município cadastrará, para lançamentos e cobrança de impostos, todos os imóveis existentes.

Parágrafo 3º - O Município fixará as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, nos limites de lei complementar federal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 82 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos somente antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer natureza;

b) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias ou serviços.

Parágrafo 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida por meio de lei municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA RECEITAS TRIBUTÁRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 83 – Pertencem ao Município os tributos e a arrecadação que lhe são devidos pela União e pelo Estado de São Paulo e de acordo com o artigo 158 da Constituição Federal e artigo 167 da Constituição Estadual.

Art. 84 – O Município divulgará ao público, em lugar de fácil acesso, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 85 – O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias após o recebimento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações :

I – benefícios e incentivos fiscais cedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II – isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS E DAS ISENÇÕES

Art. 86 – O Município poderá, no interesse da municipalidade, por meio de legislação própria, conceder incentivos fiscais, mediante estudos, análises e relatórios conclusivos aprovados informados e fundamentados.

TÍTULO V DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 87 – O orçamento municipal se constitui na expressão físico-financeira das ações do Poder Público e como tal e parte constitutiva do processo de planejamento municipal.

Art. 88 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública direta e indireta, para as despesas de capital e outras dela decorrentes.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais com todas as suas receitas e despesas.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária anual compreende :

I – o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os fundos especiais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo 8º - Lei Complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ANUAL, PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 89 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à comissão específica, de caráter permanente :

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, exercendo acompanhamento e fiscalização orçamentária;

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e, depois apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso :

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal seus encargos;

III – sejam relacionadas :

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto.

Parágrafo 3º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 83, parágrafo 8º, desta lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 90 – É vedado :

- I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV – abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V – transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI – concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII – utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- VIII – instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- X – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas, a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 91 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 1º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, como também os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão direta ou indireta, só poderão ser feitas :

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 92 – A ordem econômica e financeira do Município inspirar-se-á nos princípios das Constituições Federal e Estadual nesta Lei e em leis federais, estaduais e municipais, tendo por fim assegurar a todos existência digna, fundada na valorização do trabalho humano e nas atividades produtivas, no bem estar econômico, na elevação do nível de vida e na justiça social.

Art. 93 – O município exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, livre iniciativa, desde que não contrarie o interesse público.

Parágrafo 1º - A exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo 2º - O Município apoiará e estimulará, por intermédio de lei, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo 3º - Ficam dispensados de tributos municipais, na forma da lei, as entidades assistenciais, beneficentes, sem fins lucrativos.

Parágrafo 4º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 94 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei.

Art. 95 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão, permissão ou autorização de serviços, sempre através de licitação.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - Lei específica disporá sobre :

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo 5º - Ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Parágrafo 6º - Cabe ao Poder Público instituir as condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, hospitalares, industriais e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 96 – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único – A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não existentes as do setor privado.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – O Município, integrado com a região em que se insere, manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o seu desenvolvimento, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservando o seu patrimônio ambiental.

Art. 98 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento.

Art. 99 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – assegurar a todo cidadão o acesso às informações disponíveis nos órgãos públicos que sejam de seu interesse particular, coletivo ou geral;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais, existentes.

Art. 100 – Na elaboração do planejamento das atividades do Município serão observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, além dos seguintes instrumentos :

I – plano diretor;

II – políticas setoriais;

III – plano de governo;

IV – lei de diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual;

VI – plano plurianual.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 101 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento, devendo expressar os interesses da população local e as exigências de ordenação do território, através de normas e diretrizes de ordem econômica, social, físico-territorial, ambiental e administrativa do Município, nos seguintes casos :

I – proteção de mananciais, de áreas de preservação ecológica, do patrimônio paisagístico, histórico e cultural;

II – desenvolvimento econômico do Município, observando os seguintes aspectos :

a) estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;

b) privilégio à geração de empregos;

c) incentivo às atividades que utilizem tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

d) incentivo à pequena produção artesanal ou mercantil, e as micro, pequenas e médias empresas locais;

e) racionalização do uso dos recursos naturais;

f) ação junto a outras esferas de governo em busca de assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros e outros;

III – normas de proteção aos direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;

IV – desenvolvimento do meio rural, observando os seguintes aspectos :

a) garantia, ao pequeno produtor e trabalhador rural, de condições de trabalho e de mercado para os produtos, à rentabilidade dos empreendimentos e à melhoria do padrão de vida da família rural, objetivando a fixação de contingentes populacionais no campo;

b) escoamento da produção;

c) fomento da produção através da assistência técnica, ao armazenamento, ao transporte, ao associativismo e à divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;

d) apoio a geração, à difusão e à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais, observando a conservação do solo e dos recursos hídricos. Bem como o controle no uso de agrotóxicos;

V – estabelecimento de política de abastecimento alimentar, mediante programas de comercialização direta entre produtores e consumidores, de educação alimentar e de estímulo à organização de produtores e consumidores;

VI – desenvolvimento urbano, em especial, os seguintes aspectos :

a) estabelecimento adequado do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, zoneamento e controle das edificações;

b) estabelecimento de normas relativas ao sistema viário e de transporte urbano, interurbano e rural;

c) definição, entre outras, de áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, e de regularização fundiária;

d) criação de áreas de especial interesse ambiental, turístico e de utilização pública;

e) definição de áreas para implantação de projetos de interesse social.

SUBSEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 102 – Para fins desta lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de planejamento municipal :

I – planejamento urbano:

a) plano diretor;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) código de obras;
- e) posturas municipais;
- II – instrumentos tributários e financeiros, em especial :
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;
 - c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- III – institutos jurídicos :
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) tombamento de bens;
 - d) direito real de concessão de uso;
 - e) parcelamento ou edificação compulsória;
 - f) usucapião de imóvel urbano;
- IV – outros instrumentos previstos em lei.

Art. 103 – O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do Proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

- I – parcelamento ou edificação compulsório;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva do tempo;
- III – desapropriação, com pagamento em título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SUBSEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 104 – incumbe ao Município promover e executar programas de moradias populares e garantir condições habitacionais, com previsão de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, em consonância com sua política de desenvolvimento e respeitadas as disposições do Plano Diretor.

Parágrafo Único – O Município poderá constituir fundo especificamente destinado à promoção de desenvolvimento urbano e à construção de habitação para as famílias empobrecidas e sem moradia.

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.105 – O Município, em consonância com a sua política de desenvolvimento e segundo o disposto em seu Plano Diretor, promoverá programas de saneamento básico destinados à melhoria das condições sanitárias e ambientais e dos níveis de saúde da população, garantindo :

- I – o fornecimento de água potável à cidade, vilas e povoados;
- II – a instituição, a manutenção e o controle de sistemas :
 - a) coleta, tratamento e deposição de esgoto sanitário;
 - b) de limpeza pública, de coleta e deposição adequada de lixo domiciliar e hospitalar;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

c) de drenagem de água pluvial.

Art. 106 – O Município manterá articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 107 – O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária e agrícola às políticas nacionais e estaduais do setor agrícola e de reforma agrária.

Parágrafo Único – As ações de política fundiária e agrícola do Município atenderão, prioritariamente, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 108 – O Município estabelecerá política agrícola e, no que couber, política fundiária, capaz de permitir :

- I – o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II – a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III – a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;
- IV – a racional utilização dos recursos naturais;
- V – o apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas, adequadas às peculiaridades e condições sócio-econômicas do meio rural;
- VI – o estímulo à utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único – No planejamento da política agrícola do Município incluem-se as atividades agro-industrial, agropecuária e florestal.

Art. 109 – O Município desenvolverá planos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários.

Art. 110 – É obrigação do Município implementar a política agrícola, como definida em lei, objetivando, principalmente, o incentivo à produção, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômicas-culturais dos produtores e adaptadas às características do ecossistema local, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 111 – O Município, juntamente com a União e o Estado, garantirá :

- I – a geração, difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas ao ecossistema local;
- II – os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais;
- III – o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
- IV – a infra-estrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural e mecanização agrícola.

Art. 112 – O Município estabelecerá planos, programas e política visando à organização do abastecimento alimentar mediante :

- I – a elaboração de programas municipais de abastecimento;
- II – o estímulo à organização de produtores e consumidores;
- III – o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

IV – a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente dentro de programas especiais;

V – a delimitação de áreas para feiras do pequeno produtor rural.

Art. 113 – O Município poderá criar escritório técnico agrícola ou outra estrutura adequada, composta de pelo menos um agrônomo e um veterinário para atendimento gratuito de informações e orientações aos seus produtores.

Art. 114 – As desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, justificada mediante estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização pelo Município, e aprovado pela Câmara Municipal.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – Todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, na esfera de sua competência, entre outras medidas :

I – garantir a educação ambiental, em todos os níveis de sua rede educacional e difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental através dos meios de comunicação de massa;

II – assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade;

III – colaborar para o zoneamento agrícola e ambiental, estabelecendo, para utilização dos solos e águas, normas que evitem o assoreamento, a erosão, a redução de fertilidade e a poluição, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

IV – estimular a implantação de tecnologias e ações de controle, recuperação e preservação ambiental, visando o uso dos recursos naturais;

V – elaborar plano municipal relativo ao uso e conservação do solo, da cobertura vegetal, bem como das bacias hidrográficas, integrando-o aos planos regionais existentes;

VI – efetuar o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

VII – manter o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de preservação e recuperação racional desses recursos;

VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico com espécies em áreas degradadas, objetivando especialmente :

a) a recomposição paisagística;

b) a manutenção de um índice mínimo de cobertura vegetal;

IX – a promoção de medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X – o estabelecimento de legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 119 – As indústrias instaladas e as que vierem a se instalar no Município serão obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir e corrigir os inconvenientes prejuízos causados pela poluição e contaminação do meio ambiente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 120 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão cumprir rigorosamente os dispositivos legais de proteção ambiental.

Parágrafo Único – Além das sanções previstas em lei, terá cassada e não renovada a concessão ou permissão outorgada pelo Município a concessionária ou permissionária que incorrer em infrações persistentes.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 – O Município definirá e implantará unidades de conservação, assegurando componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive das já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 122 – O Poder Público determinará a realização periódica, por instituições capacitadas e preferencialmente sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoramento que possibilitem a correta avaliação e minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência.

Art. 123 – O Município fará registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 124 – O Poder Público manterá, obrigatoriamente, um Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que dentre outras atribuições definidas em lei, deverá :

- I – propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;
- II – analisar e decidir sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;

Art. 125 – O Município poderá criar o fundo municipal de conservação ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação ambiental, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como para custeio de suas atividades específicas de política administrativa, com recursos provenientes de :

- I – produto de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- II – dotações e créditos adicionais que lhe foram destinados;
- III – empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;
- IV – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

Art. 126 – A gestão dos recursos do fundo municipal de conservação ambiental ficará a cargo do órgão municipal responsável pela execução da política de meio ambiente e a fiscalização destes recursos ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 127 – Após criadas unidades de conservação, por iniciativa do Poder Público, serão imediatamente iniciados os procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 128 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes regulamentadas em lei.

Art. 129 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 130 – O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive mediante ação judicial, o cumprimento das obrigações de fazer a recuperação do ambiente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

degradado, de acordo com a solução técnica exigida, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 131 – O Poder Executivo somente autorizará construção de zonas industriais e depósitos de resíduos sólidos ou líquidos a mais de duzentos metros de áreas habitacionais ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais de água.

Art. 132 – Para o licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente o Município exigirá estudo prévio e respectivo relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 133 – Constatada a procedência de denúncia por danos ao meio ambiente, o Município ajuizará ação civil pública, no prazo máximo de trinta dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 134 – Lei complementar regulamentará a fiscalização e a penalização quanto às agressões e preservação dos recursos naturais do meio ambiente.

Art. 135 – Os responsáveis pela agressão e destruição da fauna e flora serão responsabilizados pelo Município, obedecendo à legislação Federal e Estadual pertinentes, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas em legislação municipal vigente.

Art. 136 – O Município manterá efetivo controle e vigilância sobre o meio ambiente, concorrentemente com a União e o Estado, especialmente nos seguintes casos :

I – impedir o desequilíbrio ecológico, evitando agressão a fauna, flora e à paisagem natural em geral;

II – impedir cortes de areia que atinjam o lençol freático;

III – impedir que a ação do homem provoque assoreamento de rios, lagos, lagoas, represas e erosões;

IV – impedir que indústrias despejem resíduos químicos e tóxicos em rios, lagos e lagoas, e os que poluam a atmosfera, visando à instalação de filtros para controle da poluição;

V – impedir a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a utilização de técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e do ambiente natural;

VI – proibir a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico e atômico no município, bem como instalação de reatores nucleares.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO TRANSPORTE COLETIVO E DO TRÁFEGO

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE

Art. 137 – Compete ao Município organizar, prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo que têm caráter essencial e dispor sobre :

I – o transporte coletivo urbano; a permissão, controle e fiscalização deste serviço; a definição de seus itinerários e horários; a localização de seus pontos de parada; a localização e operação dos terminais de passageiros;

II – os serviços de táxi, a permissão, controle e fiscalização destes serviços; a localização de seus pontos de estacionamento;

III – os serviços de transporte particular e coletivo de escolares e de turismo nos limites do Município, e sobre a autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando a mantê-los adequados e seguros nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os serviços definidos nos incisos I, II e III terão suas políticas tarifárias e direitos do usuário definidos em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 138 – O poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos veículos ou meios de transporte municipal, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 139 – O transporte de trabalhadores rurais e urbanos, deverá ser feito em ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei Estadual.

SEÇÃO II DO TRÁFEGO

Art. 140 – Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre :

I – a sinalização das vias urbanas e estradas municipais, os limites das zonas de silêncio, dando prioridade ao transporte coletivo urbano;

II – as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos ;

III – o transporte e a guarda de substâncias e produtos tóxicos, radioativos, explosivos inflamáveis;

IV – os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização deste serviço; os horários e áreas permitidas; a localização de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 141 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida pelo Município, concorrentemente com a União e o Estado.

Parágrafo Único – A educação é garantida a todos em condições de igualdade, sendo obrigatória e gratuita.

Art. 142 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, de acordo com os diagnósticos e necessidades apontadas pela municipalidade, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Art. 143 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público à adaptação ao Plano Nacional, com os objetivos de :

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 144 – O Município deverá manter prioritariamente os programas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – O Município só poderá atuar em outros graus de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades deste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 145 – O Município garantirá, no orçamento anual, recursos a serem aplicados no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creche e pré-escola, garantindo ações preventiva de saúde, assistência social e de educação.

Art. 146 – O Município poderá destinar verbas, definidas por lei, à bolsa de estudos para o ensino de segundo grau e superior para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública da localidade.

Art. 147 – O Município garantirá, a partir da promulgação desta Lei :

I – a valorização do magistério, garantindo o plano de carreira, piso salarial e aperfeiçoamento periódico;

II – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – a aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – a expansão da oferta do ensino noturno regular, assegurando o padrão de qualidade, na escola pública, em todos os níveis e em condições de atender a demanda e às necessidades do aluno trabalhador;

V – a educação com creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade, inclusive às portadoras de deficiência;

VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VII – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimento próximo à sua residência, aos aptos de nele se integrarem.

Art. 148 – O sistema municipal de ensino compreenderá, obrigatoriamente, as escolas da rede municipal e aquelas de ensino fundamental que vierem a integrá-lo repassadas pela União e Estado.

Parágrafo Único – O sistema municipal de ensino funcionará com observância dos seguintes preceitos :

a) atendimento alimentar e sanitário aos alunos do sistema;

b) garantia de qualidade de ensino nas escolas da rede municipal;

c) garantia de local apropriado visando a qualidade das construções e manutenção das unidades escolares;

Art. 149 – Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos por meio de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 150 – O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 151 – Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino público, desde que se refiram a :

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais do ensino em atividade;

II – aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III – manutenção das instalações físicas vinculadas ao ensino;

IV – estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes do sistema municipal de ensino;

V – atividades de apoio técnico-pedagógico normativo, necessário ao regular funcionamento do sistema municipal de ensino.

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – transporte de alunos residentes na zona rural do município para as escolas da cidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo Único – Os bens móveis e imóveis, equipamentos e outros bens adquiridos com recursos para os fins deste artigo não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta da de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 152 – Além dos conteúdos fixados em nível nacional para o ensino obrigatório, o sistema municipal de ensino poderá acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades.

Art. 153 – Não constitui despesa com ensino a realizada ;
I – com atividades desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade;
II – com infra-estrutura de construção para acesso a escola;
III – com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no artigo 208 da Constituição Federal, que deverão ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais de outros recursos orçamentários, na forma do disposto no artigo 212, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Art. 154 – As entidades privadas de ensino, suas mantenedoras ou proprietárias não obterão isenções ou concessões fiscais de qualquer natureza.

Art. 155 – É vedada a utilização de bens públicos por entidades privadas de ensino.

SEÇÃO II DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 156 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais, devendo o Poder Público incentivar de forma democrática sua manifestação.

Art. 157 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores do Município.

Art. 158 – O Município promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, efetuando inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação.

Art. 159 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 160 – Cabe a administração municipal, na forma da lei, a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta aos quantos dela necessitem.

Parágrafo Único – O Município instituirá, através de lei, um sistema de arquivamento e de conservação de documentos públicos oficiais.

Art. 161 – Cabe ao Município promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DESPORTIVA

Art. 162 – Cabe ao Poder Público :
I – incentivar o esporte amador;
II – estimular e facilitar, através de destinação de recursos, espaços culturais, esportivos e de lazer, voltados para a criança e para o adolescente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

III – demarcar áreas para as práticas desportivas, contribuindo com sua infra-estrutura, tanto na área urbana como na zona rural.

Art. 163 – O Município assegurará o direito ao lazer, mediante oferta de equipamentos e de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais.

Art. 164 – O Município poderá, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas, subvencionar atletas que manifestarem o desejo de aprimoramento em qualquer modalidade esportiva, visando à competição a nível regional, estadual ou nacional.

Art. 165 – O Município, por todos os meios disponíveis, dedicará especial atenção, mediante destinação de recursos públicos e técnicos à entidades e empresas públicas ou privadas que se proponham a destacar-se em determinada modalidade esportiva.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – O Poder Público Municipal promoverá o amparo à criança, ao adolescente, aos portadores de deficiência e ao idoso, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis.

Art. 167 – São isentas do pagamento de tarifas de transporte coletivo municipal as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identidade, e as crianças menores de cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento do valor da tarifa de transporte coletivo municipal.

Art. 168 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição.

Art. 169 – Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e do controle das ações dos órgãos encarregados de assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Art. 170 – A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios públicos a fim de garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.

Art. 171 – O Poder Público garantirá o acesso à informação e à comunicação social, adaptando o sistema municipal de comunicação social às necessidades da pessoa portadora de deficiência auditiva, visual e da fala.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 172 – O Poder Público garantirá :

- I – elaboração de programas materno - infantil de saúde e planejamento familiar;
- II – criação de mecanismos para coibir a discriminação e a violência no âmbito familiar;
- III – o Município criará e manterá serviços e programas de prevenção e orientação contra : entorpecentes, álcool e drogas afins.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

SEÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 173 – É dever da Municipalidade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 174 – O Poder Público criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído na forma da lei, sendo órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento ao menor.

Art. 175 – O Município poderá colocar adolescentes carentes, de quatorze a dezoito anos incompletos, para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, dentro de empresas de sua competência, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 – O Município, juntamente com o Estado e a União e com a participação da sociedade, efetuará um conjunto de ações e iniciativas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e nas leis.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 177 – A saúde é direito de todos, e é dever do Município assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

Art. 178 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita prioritariamente por órgãos oficiais e complementarmente por meio de instituições privadas, devidamente qualificadas para participar do Sistema Único de Saúde, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - As instituições privadas que participem do Sistema Único de Saúde do Município seguirão as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Parágrafo 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes :

I – integração dos serviços na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

II – universalização da assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde oferecidos pelo Município;

III – participação direta de usuários, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 180 – O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei, que será gerido pelo órgão responsável pela política de saúde, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Parágrafo 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 181 – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que disponham sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, cabendo ao Município estabelecer mecanismos que viabilizem o cumprimento da lei.

Art. 182 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei :

- I – prestar assistência integral à saúde dos munícipes;
- II – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
- III – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde da comunidade;
- IV – organizar, fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;
- V – identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva.

Art. 183 – O Município será responsável pela manutenção de postos de saúde, permitindo o acesso de todos os munícipes ao atendimento médico, ambulatorial e de emergência, dando especial atenção à assistência à criança e à gestante.

Art. 184 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância máxima do Sistema Único de Saúde, que terá sua composição, organização, regulamentação e competência fixadas em lei.

Art. 185 – A contratação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

Parágrafo Único – É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenham contatos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

Art. 186 – São ainda, de competência do Município, além das já discriminadas :

- I – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- II – a operacionalidade e o gerenciamento dos sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, articulado com o Estado e a União;
- III – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade do Município;
- IV – o planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

V – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

VI – a prestação de assistência médico-odontológica preventiva aos alunos da rede municipal de ensino;

VII – a prestação de assistência integral à saúde da mulher e da criança;

VIII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam :

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

IX – instituir campanhas de prevenção do câncer da mulher e da prevenção e combate à AIDS.

Art. 187 – O Município definirá a prioridade de atendimento e assistência aos segmentos mais vulneráveis, tais como a população materno-infantil, os grupos populacionais de baixa renda e os atingidos biologicamente pelas carências nutricionais, cujo atendimento e assistência deverão incluir a suplementação alimentar.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por objetivos :

I – a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência.

Art. 189 – As ações de governo na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento, especificamente destinados a esse fim, além de outras fontes, e organizada com base nas seguintes diretrizes :

I – coordenação e execução dos programas na esfera municipal pelo Poder Público, bem como por entidades beneficentes e de assistência social;

II – prioridade no apoio e estímulo às entidades beneficentes e de assistência social.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 190 – O Município poderá criar a Guarda Municipal e Brigada de Incêndio, através de Lei Complementar que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 1º - O ingresso na Guarda Municipal e Brigada de Incêndio far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Toda desapropriação efetuada pelo Município será paga pelo valor real de mercado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 2º - Ficam proibidas quaisquer prorrogações de contrato relativas à concessão, autorização ou permissão de serviços públicos, sem aprovação legislativa.

Art. 3º - A vereadora que estiver em licença gestante não perderá seu mandato, nem remuneração correspondente.

Art. 4º - Serão regulamentadas por lei os termos que constarão das placas alusivas a inaugurações públicas e eventos afins, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 5º - Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidores, por parte do Poder Público, nos termos da lei.

Art. 6º - Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, inciso I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas :

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente ao do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até quinze de abril de cada ano e devolvido para sanção até trinta de junho do mesmo ano;

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 7º - O Município deverá atribuir através de Lei Complementar, dentro de cento e oitenta dias da aprovação desta, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, de conformidade com o previsto no artigo 24 desta Lei Orgânica.

Art. 8º - O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, pelo Poder Executivo Municipal, que enviará cópia ao Legislativo.

Art. 9º - O Município deverá, dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta, fazer levantamento da existência de ações judiciais pendentes contra a Prefeitura, informando a Câmara.

Art. 10 – O Executivo, dentro do prazo de noventa dias da promulgação desta, deverá constituir Comissão Mista para efetuar levantamentos de dados históricos do Município, buscando depoimentos e provas documentais de suas origens, inclusive junto aos Cartórios, ao Fórum de Jurisdição e a FEPASA – Ferrovias Paulistas S/A.

Parágrafo Único - Paralelamente ao trabalho da Comissão e para permitir também a participação de todos os munícipes, poderá ser aberto concurso sobre o tema, com premiação e regulamento definidos pelo ato oficial que o instituir.

Art. 11 – As Leis Complementares a que se referem o parágrafo 8º, do artigo 88 e o artigo 134 serão editadas pelo Executivo no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 12 – O Poder Executivo tem o prazo de doze meses para introduzir e atualizar os livros de que trata o artigo 67 desta Lei.

Art. 13 – O Município terá prazo máximo de vinte e quatro meses contado da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar os seguintes códigos :

I – Código Tributário;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV Código Sanitário;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 14 – O Poder Executivo atualizará o cadastro imobiliário do Município no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 15 – A partir da promulgação desta Lei, dentro do prazo de um ano, o Município, instituirá, através de lei, os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – No prazo de cento e vinte dias, a Câmara Municipal elaborará e tornará público o seu Regimento Interno, em face do novo ordenamento organizacional, cabendo ao seu Presidente constituir, uma comissão mista para elaboração dos estudos preliminares visando a nova Resolução.

Art. 17 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição Federal e Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 18 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, em três vias, assinadas pelo Vereadores Constituintes, será por ela promulgada em Sessão Solene da Assembléia Municipal Constituinte.

Art. 20 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, 13 DE JUNHO DE 1993.

Vereador	VALTER APARECIDO KOPPE	- Presidente
Vereador	PAULO CÉSAR SCHOLL	- Vice-Presidente
Vereadora	MABEL CONCEIÇÃO SCHENK ROSSETTI	- 1º secretária
Vereador	ISMAEL ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA	- 2º Secretário
Vereador	ARALDO GRELLA	
Vereador	CYRO FRANCO DE OLIVEIRA	
Vereador	DEMÉTRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
Vereador	JOSÉ LOPES FILHO	
Vereador	JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA	